

**Parecer Jurídico nº 052-A/2024**

**Processo de Pregão Eletrônico.**

**Origem:** Secretaria Municipal de Esportes Juventude e Lazer (SEMEJ).

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INCISO I, DA LEI N.º 14.133/21. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROJETOS MANTIDOS PELO MUNICÍPIO DE TIMON/MA, CONFORME CONDIÇÕES.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Minuta de Edital de Licitação e Minuta de Contrato Administrativo enviado para esta assessoria jurídica, para análise acerca da regularidade jurídico-formal do Processo na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras aquisições de material Esportivo para atender as necessidades dos Projetos mantidos pelo Município de Timon/MA, conforme condições”.

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória a Solicitação de Abertura de Processo Administrativo da Despesa nº 002/2024 da Secretaria Municipal de Esportes Juventude e Lazer SEMEJ, o Estudo Técnico Preliminar documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações, consta ainda nos autos o Projeto Básico/Termo de Referência, Autorização da Licitação, Justificativa e o Memorando solicitando este Parecer Jurídico (MEMO 074/2024-GAB/CGCL).

Os autos foram regularmente autuados pelos membros da CGCL e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica, dessa forma, analisará se a Minuta do Edital e Minuta do Contrato atende os objetivos e requisitos do art. 11 e 18 da Lei nº 14.133/21, bem como será apreciado nos termos do art. 53 da mencionada lei com critérios objetivos e em linguagem



minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade é o Pregão Eletrônica com base no art. 28 inciso I da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O art. 29 da mencionada lei dispõe que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Aplicando-se a Concorrência aos serviços técnicos especializados, como dispõe o Parágrafo Único do Art. 29 desta Lei, Já o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

No presente caso será usada a modalidade Pregão Eletrônico, já que trata-se de aquisição de material Esportivo para atender as necessidades dos Projetos mantidos pelo Município de Timon/MA, e este objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar anexa ao processo, já que se trata aquisição de água mineral, levando em conta os documentos que constam do processo licitatório. O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado com base no art. 18 da Nova Lei de Licitações atendendo os requisitos técnicos para realização da licitação pela modalidade pregão eletrônico.

A Minuta do Edital e a Minuta do Contrato estabelecem todos os critérios técnicos dispostos na nova lei de licitações por isso não há impedimento para o prosseguimento da licitação.

### **DO PARECER**

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico com base no art. 28 inciso I da Nova Lei de Licitações.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao



minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade é o Pregão Eletrônica com base no art. 28 inciso I da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O art. 29 da mencionada lei dispõe que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Aplicando-se a Concorrência aos serviços técnicos especializados, como dispões o Parágrafo Único do Art. 29 desta Lei, Já o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

No presente caso será usada a modalidade Pregão Eletrônico, já que trata-se de aquisição de material Esportivo para atender as necessidades dos Projetos mantidos pelo Município de Timon/MA, e este objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar anexa ao processo, já que se trata aquisição de água mineral, levando em conta os documentos que constam do processo licitatório. O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado com base no art. 18 da Nova Lei de Licitações atendendo os requisitos técnicos para realização da licitação pela modalidade pregão eletrônico.

A Minuta do Edital e a Minuta do Contrato estabelecem todos os critérios técnicos dispostos na nova lei de licitações por isso não há impedimento para o prosseguimento da licitação.

### DO PARECER

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico com base no art. 28 inciso I da Nova Lei de Licitações.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao,

usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É este o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Timon/MA, 08 de abril de 2024.

*Luana Mara Santos Pedreira*

**Luana Mara Santos Pedreira**  
Assessoria Jurídica – CGCL  
Port. 074/2021-GP  
OAB/PI nº 13.170